SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006325-54.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **JEAN SOARES LEAL**

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré à devolução de importância em dinheiro que despendeu para a compra de aparelho por ela fabricado e que após apresentar vício de funcionamento foi entregue à assistência técnica.

A preliminar suscitada em contestação não merece acolhimento porque o processo é claramente útil e necessário à finalidade para a qual se dirige.

Presente o interesse de agir, rejeito a prejudicial

arguida.

No mérito, o documento de fl. 48 cristaliza a obrigação assumida pela ré em restituir ao autor o preço pago pelo aparelho trazido à colação.

A ré não negou a autenticidade desse documento, limitando-se a esclarecer que o pagamento não se teria implementado por responsabilidade do próprio autor (fl. 90).

Tal argumento, ainda que se admitido, não a beneficiaria para o desfecho do processo, tendo em vista que independentemente dele ficou configurado o seu dever em devolver ao autor o que do mesmo recebeu.

É o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 659,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época do pagamento de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA